



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33
Recurso nº. : 134.906
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1996
Recorrente : RICARDO PERRIRAZ DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.205

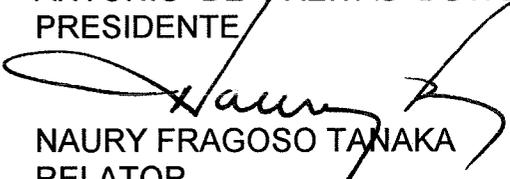
IRPF - EX. 1996 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - Tributa-se como rendimentos percebidos e não declarados o acréscimo patrimonial não justificado pela renda declarada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PERRIRAZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33
Acórdão nº. : 102-46.205
Recurso nº. : 134.906
Recorrente : RICARDO PERRIRAZ DA SILVA

RELATÓRIO

A lide tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 128.365,10, decorrente da omissão de rendimentos nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1992, e outubro de 1995, com valores informados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 3, sendo as infrações apuradas por presunção legal de renda caracterizada pela presença de acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados, sendo as primeiras decorrentes do custo da construção de imóveis, arbitrado com suporte no preço médio divulgado pelo SINDUSCON e da participação na compra de imóveis, enquanto a segunda, pela aquisição de um veículo marca Ford, modelo Ranger XL 94.

Formalizado por Auto de Infração, de 15 de abril de 1998, com fundamento nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7.713/88, 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, 4.º a 6.º da lei n.º 8383/91 c/c artigo 6.º da lei n.º 8.021/90, artigos 7.º e 8.º da lei n.º 8.981/95. A multa de ofício, os artigos 4.º, I da lei n.º 8.218/91 e 44, I da lei n.º 9430/96 c/c 106, II, "c" do CTN.

O contribuinte contestou o feito em peça impugnatória, fls. 102 a 108, na qual apresentou argumentos contrários à imposição tributária, discriminados, sinteticamente, a seguir.

Argüiu em preliminar a nulidade do feito pelo cerceamento do direito de defesa causado pela ausência do processo da repartição de origem em torno de 20 (vinte) dias, fato prejudicial à busca de cópias de documentos e vista dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33

Acórdão nº. : 102-46.205

Quanto ao mérito, entendeu inexistente a obrigatoriedade de apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 1993 em face de sua participação na aquisição de imóveis ficar abaixo do limite anual para esse fim.

Os gastos com a construção de imóveis não se estenderam ao ano-calendário de 1.992, pois iniciadas em 1990 e concluídas em 1991. E justificou sua posição com os dados da escritura de instituição de condomínio na qual explicitada a aprovação do projeto de construção em 08/11/90, pela Prefeitura Municipal de Niterói, processo n.º 120/490 de 23/10/90, onde consta que o "outorgado esta construindo no dito lote de terreno 4 (quatro) casas residenciais...".

A prova da conclusão da obra em 1991 é a Guia de Arrecadação de Receitas Diversas de n.º 220.849 emitida pela Prefeitura citada, onde consta que a vistoria do término das obras se deu em 21/01/92.

Em complemento, a título de simples argumentação, citou que mesmo inválidas as provas anteriores, o feito não poderia expressar o custo real da obra considerando que as Autoridades Fiscais utilizaram como referência para o arbitramento a tabela de custos do Sinduscon de Minas Gerais, que difere dos preços praticados no Rio de Janeiro.

Quanto à aquisição do veículo marca Ford, informou que foi parcelada com entrada de R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00 pagos em 1.996. Juntou cópia da declaração de bens como prova de sua alegação.

Essas foram as alegações apresentadas em peça impugnatória para contestar a posição das Autoridades Fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33

Acórdão nº. : 102-46.205

Submetido a julgamento em primeira instância, o lançamento foi considerado parcialmente procedente pelo colegiado da 3.^a Turma da DRJ/Salvador, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 02.667, de 27 de novembro de 2002, fls. 128 a 131.

Rejeitada a preliminar de nulidade do feito, considerando a inexistência de cerceamento do direito de defesa dada pela presença dos elementos necessários a esse fim no corpo do Auto de Infração, e no fato de que a documentação necessária à construção do feito foi fornecida pelo próprio contribuinte.

Afastada a incidência tributária decorrente da renda omitida apurada com suporte nos acréscimos patrimoniais a descoberto originados nas aquisições de imóveis e nos gastos com construção de residências, considerando as provas apresentadas e o término das obras, antes do ano-calendário de 1992.

Mantida a omissão de rendimentos com suporte no acréscimo patrimonial que teve origem na aquisição do veículo marca Ford, modelo Ranger, pela insuficiência de provas.

Não conformado com o resultado do julgamento o contribuinte ingressou com peça recursal, tempestiva, na qual ratifica a aquisição do referido veículo na forma a prazo, e apresenta declaração do vendedor que informa as datas, valores e o pagamento de cada parcela, este em moeda corrente.

Depósito para garantia de instância, fl. 141.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33

Acórdão nº. : 102-46.205

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade e dele conheço. Não contém questões preliminares. Na questão remanescente a título de mérito, trouxe ratificação da argumentação expendida na peça impugnatória, complementada por declaração do vendedor do veículo, na qual informados detalhes sobre a operação, entre estes o pagamento desses valores em moeda.

A transação econômica apanhada pelas Autoridades Fiscais não tem característica de pequeno porte se confrontada com a pequena renda auferida pelo contribuinte nos anos submetidos à verificação fiscal.

Verifica-se que no ano-calendário de 1993, auferiu renda líquida equivalente a 18.100,00 UFIR e rendimentos isentos ou não tributáveis equivalentes a 3.356,43 UFIR, fl. 27; em 1994, 14.400,00 UFIR e rendimentos isentos ou não tributáveis equivalentes a 1.687,04 UFIR; em 1995, não se encontrava sujeito à apresentação da DAA em face dos rendimentos permanecerem abaixo do limite anual; e em 1996, R\$ 14.400,00, com rendimentos isentos de R\$ 406,50 e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, de R\$ 40.602,63.

Então, R\$ 18.000,00 em outubro de 1995, significava valor expressivo, uma vez que o contribuinte nem apresentou Declaração de Ajuste Anual em face de seus rendimentos tributáveis não superarem o limite anual para esse fim. Assim, a conclusão lógica seria no sentido de que a transação deveria ocorrer em prestações, dada a, teórica, pouca capacidade financeira do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000894/98-33

Acórdão nº. : 102-46.205

O contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, por não ter auferido rendimentos tributáveis que superassem o limite anual de isenção. Na declaração de bens relativa ao exercício de 1997, declarou o referido bem, com pagamento no ano-calendário de 1995, de apenas R\$ 3.000,00.

No entanto, devem ser analisados outros detalhes da operação para que se forme a convicção a respeito da transação.

Tratando-se de transação entre pessoas físicas, a venda de veículo, por ser bem móvel, normalmente não ocorre em prestações, sendo mais comum, o pagamento ser efetuado à vista, em moeda, ou quando em cheque, com a liberação do certificado somente após o recebimento da quantia ajustada.

Essas precauções decorrem da grande probabilidade de roubo do bem negociado, da inadimplência no pagamento de eventuais parcelas, de acidente com o veículo ainda em nome do proprietário original e a produção de danos a terceiros com a extensão da responsabilidade ao proprietário, entre outras.

Normalmente, a transação efetuada sob a modalidade a prazo, entre pessoas físicas, ocorre com garantias de bens, cheques, e contrato de venda, registrado em cartório, sem a transferência da propriedade do bem perante o órgão de registro.

Assim, não constitui atitude comum a transferência da propriedade, imediatamente, quando a transação ocorre entre pessoas físicas e sob a modalidade a prazo.

Nesta situação, o certificado conteve autorização de transferência com valor de R\$ 18.000,00 e data de 23 de outubro de 1995, fl. 137.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000894/98-33

Acórdão nº : 102-46.205

Outro aspecto a considerar é o pagamento das parcelas de R\$ 3.000,00, cada, **em moeda**. Considerando os riscos inerentes ao transporte de dinheiro não é comum essa forma de pagamento.

Ainda quanto à aquisição parcelada, a forma utilizada é de uma entrada, seguida de pagamentos mensais até a quitação do preço ajustado para o bem. Nesta situação, há uma entrada em Outubro/1995, de R\$ 3.000,00, e os demais pagamentos ocorrem a partir de janeiro de 1996, fl. 138, fugindo à normalidade praticada no mercado.

Alegou, ainda, o recorrente que os recursos para a entrada tiveram origem na venda da camioneta marca Chevrolet, modelo Chevy 500 SL. No entanto, não há qualquer comprovante desses dados.

Isto posto, considerando os dados que compõem o processo e identificados neste voto, a venda foi sob a modalidade à vista, motivo para que meu **voto seja no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA